



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10240/001.624/91-7/

SESSÃO DE 07 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.236

RECURSO 74.470 - PIS DEDUÇÃO - EX.º DE 1988

RECORRENTE - S/C MENDES BALBI & JURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDA - D.R.F. em PORTO VELHO - RO.

A.C.A.S.

DECORRENCIA - PIS DEDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/C MENDES BALBI & JURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, DAR provimento parcial ao recurso, adequando-o ao processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE:

*Maria Lúcia de Paula Oliveira*  
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA  
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº: 10240/001.624/91-77

RECURSO Nº: 74.470

ACÓRDÃO Nº: 102-28.236

RECORRENTE: S/C MENDES BALBI & JURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

### R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 25/09/91, contra S/C MENDES BALBI & JURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS CBC nº 05.924.113/0001-05, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, RO, formalizando a exigência de PIS DEDUÇÃO - exercício de 1988 no valor originário de Cz\$ 800,00 acrescido dos correspondentes gravames legais, tendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 3º alínea "a" e 1º da Lei Complementar nº 7/70, decorreu de irregularidades apuradas em ação de fiscalização, conforme demonstrado no processo matriz nº 10240/001.626/91-01.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 10/11/91 (fls. 06/13), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 40/92 foi proferida às fls. 23/24, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 20/07/92 (fls. 26), o contribuinte interpos recurso voluntário em 19/08/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 31/35, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10240/001.624/91-77

ACÓRDÃO Nº: 102-28.236

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

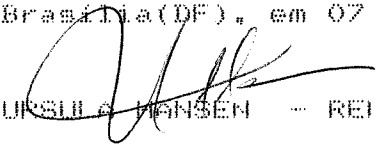
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência do que foi apurado no processo matriz de nº 10240/001.626/91-01.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 05/05/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-28.183, foi julgado parcialmente procedente.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, adequando-se os valores ao decidido no processo principal.

Brasília(DF), em 07 de maio de 1993.

  
URSULA HANSEN - RELATORA